

RECONCILIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

*Naíma Nami Soresini Macagnan**

*Ivan Aparecido Ruiz***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Da reconciliação; 3 Da tentativa de conciliação e da ratificação do pedido; 4 A mediação como meio para alcançar a conciliação nos conflitos familiares; 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Buscando preservar a instituição do casamento e, por conseguinte, a família, célula mater da sociedade, o legislador civil brasileiro seguiu uma tendência à propiciar a reconciliação ou ao menos a conciliação dos cônjuges em crise, em vários momentos do processo, e até mesmo fora dele. Modernamente surge a mediação como remédio eficaz para se pôr termo às tensões familiares de maneira não adversarial, levando os próprios cônjuges à conciliação de seus interesses, auxiliados por um terceiro facilitador do diálogo entre eles. Enfim, depreende-se que todos os meios utilizados para a solução de conflitos de maneira pacífica são úteis e válidos no Direito de Família.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; Conflitos Familiares; Reconciliação; Conciliação; Mediação.

RECONCILIATION AND CONCILIATION UNDER THE FAMILY LAW

ABSTRACT: Seeking to preserve the institution of marriage and therefore the family, mother cell of society, the Brazilian legislature calendar followed a trend to bring reconciliation or at least the reconciliation of the spouses in crisis, in

* Mestranda em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Especialista em Direito Civil - Sucessões, Família e Processo Civil; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. E-mail: naima_nami@hotmail.com

** Docente adjunto na Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente do curso de Mestrado no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. E-mail: ivanaparecidoruiz@uol.com.br

many stages of the process, even outside it. Mediation is a modern and effective remedy to stop the tension of a non-adversarial family, leading the spouses to reconcile themselves in their interests, aided by a third party facilitator with dialogue between them. Finally, it appears that all methods used to solve the conflict peacefully are so useful and valid in the Family Law.

KEYWORDS: Marriage; Family Conflict; Reconciliation; Conciliation; Mediation.

RECONCILIACIÓN Y CONCILIACIÓN EN EL ÁMBITO DE LOS DERECHOS DE FAMILIA

RESUMEN: Al buscar preservar la institución del matrimonio y, en consecuencia, la familia, célula madre de la sociedad, el legislador civil brasileño siguió una tendencia a buscar la reconciliación, o quizá la conciliación de los cónyuges en crisis, en varios momentos del proceso, y hasta mismo fuera de él. Modernamente, la mediación surge como posibilidad eficaz de acabarse con las tensiones familiares de forma amigable. Se trata de conciliar los intereses de los cónyuges a través de la intervención de un facilitador del diálogo entre ellos. Desde esta perspectiva, todos los medios utilizados para la solución de conflictos pacíficamente son útiles y válidos en el Derecho de Familia.

PALABRAS-CLAVE: Matrimonio; Conflictos Familiares; Reconciliación; Conciliación; Mediación

INTRODUÇÃO

A instituição do casamento tem sido desprestigiada nos últimos tempos. Banalizou-se a separação judicial, que passou a ser remédio para toda e qualquer rusga entre os cônjuges.

Buscando suturar o esgarçamento familiar o legislador do novo Código Civil apostou na reconciliação.

Antes disso já se tinha um esforço nesse sentido partindo do artigo 3º da Lei do Divórcio, que incentivava a reconciliação ou a conciliação de interesses por meio de acordo.

Também no Código de Processo Civil se buscou a conciliação em audiência prévia, mesmo que sem grande sucesso.

Por fim, surge a mediação o como mais moderno remédio a fim de pôr termo às tensões familiares de maneira pacífica, levando os próprios cônjuges à decisão de seu conflito, auxiliados por um terceiro facilitador.

Todos esses esforços são válidos para que se busque a solução dos conflitos já existentes e/ou se evite confrontos futuros, por questões sociais e também para que haja um futuro desafoamento do judiciário.

2 DA RECONCILIAÇÃO

A reconciliação foi matéria apreciada pelo legislador quando da elaboração do novo Código Civil. O art. 1577 do Código citado traz expressamente a possibilidade de reconciliação do casal, seja qual for a causa da separação judicial. Cita também que em nada essa reconciliação poderá vir a prejudicar direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, independente do regime de bens do casal.

Ainda é importante citar que o mesmo artigo do Código Civil expõe o modo como essa reconciliação deve ocorrer, por ato regular em juízo.

Como ato regular em juízo entende-se:

O requerimento solicitando o restabelecimento da sociedade conjugal deve ser formulado por ambos os cônjuges, perante o juízo competente, que é o da separação judicial, sendo reduzido a termo assinado pelos cônjuges e homologado por sentença, depois da manifestação do Ministério Público.¹

Após a sentença homologada e a manifestação do Ministério Público deve ocorrer a averbação da reconciliação conjugal no local do registro do casamento, quando já averbada a separação; ou no assento da separação quando ainda não averbada a mesma, devendo ser averbadas ambas, a separação e a reconciliação, no cartório onde ocorreu o casamento.²

Na Lei nº 11.441, de 04 de Janeiro de 2007, que instituiu a separação consensual por escritura pública, não há menção alguma a respeito da reconciliação dos cônjuges, porém, quem pode o mais, com maior razão também pode o menos.

Segundo Valéria Silva Galdino:

A reconciliação também poderá ocorrer na via administrati-

¹ ASSIS, O. Q.; FREITAS, M. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo, SP: Primeira Impressão, 2007. p. 132.

² ASSIS, op cit.

va, desde que haja a lavratura de nova escritura, e também não há óbice que impeça restabelecer a sociedade conjugal por meio de escritura, quando a mesma foi desconstituída por sentença transitada em julgado.³

No mesmo diapasão está Rolf Madaleno:

Se é lícito promover a separação consensual administrativa ou extrajudicial será igualmente lícito ao tabelião mandar lavrar com a assistência dos advogados das partes, a escritura de restabelecimento da sociedade conjugal, sem prejuízo dos direitos de terceiros.⁴

Ou seja, se a lei deu ao tabelião autoridade para dissolver um matrimônio, com certeza também o autorizou a reconciliá-los, restabelecendo o vínculo entre eles.

Ainda em tempo, devemos esclarecer que a escritura pública de restabelecimento da sociedade conjugal não tem o condão de alterar o regime de bens dos cônjuges, como consequência do artigo 1639, § 2º, do Código Civil, que expressamente dispõe que, para haver a mudança de regime de bens, deve haver um pedido motivado, assinado por ambos os cônjuges, autorizado pelo juiz.⁵

3 DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E DA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO

A Lei nº 968/49, visando evitar ações desnecessárias, prevê a tentativa de conciliação antes mesmo de ajuizada a petição inicial; porém, se não alcançada a conciliação, a inicial será distribuída e autuada normalmente, seguindo seu trâmite⁶.

Também na Lei do Divórcio, nº 6.515/77, artigo 3º, § 2º, há expresso apelo ao juiz para que promova todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam.

Há um esforço estatal para que se alcance a reconciliação e, malgrado esse esforço, para que se busque a conciliação dos interesses por meio de um acordo.

“[...] consiste a conciliação no encaminhamento das partes, para que elas pró-

³ GALDINO, V. S. Lei 11.441/2007 - Procedimento extrajudicial das relações familiares: celeridade e efetividade das relações familiares. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 81-95, jan./jun. 2007. p. 90.

⁴ MADALENO, R. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Forense, 2008. p. 254.

⁵ MADALENO, op cit.

⁶ RUIZ, I. A. A autocomposição nas relações de família. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 51-74, 2005. p. 61.

prias, com o auxílio do juiz, ponham termo ao processo, mediante acordo[...]”⁷

Para Maria Helena Diniz essa tentativa de conciliação descrita no art. 3º da Lei do Divórcio é de ordem pública, sendo considerado nulo o processo quando ela faltar.⁸

Rolf Madaleno ensina que

A ratificação é estágio precedente obrigatório da separação consensual judicial, pois tem o juiz, a tarefa de reunir os separandos para, em um primeiro momento buscar-lhes o manifesto sobre a possibilidade de sua reconciliação, e se não for exitoso nesta empreitada, como acontece na quase totalidade das tentativas, vale-se da mesma solenidade para promover a ratificação dos termos clausurados na separação judicial.⁹

Ainda segundo Rolf Madaleno, os juizes têm se decepcionado diante das inúmeras tentativas infrutíferas de conciliação, o que vem desestimulando os mesmos nesse intento. Por essa razão o tempo empenhado para esse fim na audiência de ratificação tem se apegunado a cada dia. Os magistrados avançam na audiência para a fase de ratificação, visando ganhar tempo¹⁰.

A despeito das malogradas tentativas de conciliação, o artigo 1122 do CPC exige a presença de ambos os cônjuges na referida audiência. O § 1º do mesmo artigo refere-se à posição do juiz em relação aos cônjuges. Se ele perceber em qualquer um deles hesitação, deixará de ratificar o pedido, marcando nova audiência com intervalo de quinze a trinta dias, para garantir que a separação seja fruto da vontade inequívoca de ambos os cônjuges.

O § 2º do referido artigo é mais do que uma herança da Lei do Divórcio (art. 3º). A obrigatoriedade de comparecimento dos cônjuges na audiência de ratificação vai além da busca por uma reconciliação ou um acordo, ela tem por escopo salvaguardar os filhos e os cônjuges de decisões que possam vir a prejudicá-los posteriormente. O não comparecimento de um dos cônjuges implicará em arquivamento do pedido de separação¹¹.

Maria Helena Diniz expõe que “O magistrado poderá recusar a homologação e não decretar a separação se apurar que a convenção não preserva os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.” Ainda aduz que a homologação não é mera

⁷ LIMA, D. S. B. apud RUIZ, I. A., *Idem*, p. 55.

⁸ DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família*. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006. v. 05. p. 287.

⁹ MADALENO, *op cit.*, p. 200.

¹⁰ *Idem*

¹¹ MADALENO, *op cit.*, p. 255.

chancela do Estado e sim fiscalização do acordo firmado entre os cônjuges, visando também ao bem estar da prole. Pode o juiz modificar o acordo firmado entre as partes, alterando as condições estipuladas quando achar de bom alvitre, devendo, contudo, justificar os motivos dessas alterações.¹²

Importante é ressaltar que sem a audiência de ratificação a decisão judicial da separação é nula. Rolf Madaleno prescreve:

Sem nenhum efeito a mera petição de separação judicial consensual assinada pelos separandos e por seus advogados, mesmo diante do reconhecimento das firmas dos separandos e outorgados procuratórios aos causídicos, enquanto não confirmado o teor da separação pelos cônjuges, em solenidade judicial especialmente designada¹³.

Porém, em casos excepcionalíssimos essa solenidade tem sido dispensada. Casais que se encontravam geograficamente distantes eram impedidos de concretizarem a separação em virtude da exigência da presença física de ambos para a audiência de ratificação. Felizmente já existem decisões favoráveis a separação de pessoas residentes no exterior representadas por mandatário constituído para este fim especialmente. “Os tribunais vêm mitigando esse rigor da presença obrigatória dos separandos para a audiência de ratificação da separação ou do divórcio direto consensual [...]”¹⁴

Outros dois momentos de possível conciliação também são dignos de nota: na audiência preliminar, como se depreende do art. 331 do CPC, que incentiva a transação; e na audiência de instrução e julgamento, como preceitua o art. 447 do CPC, que em seu parágrafo único dá especial atenção às causas de família.¹⁵

É importante ressaltar também que a qualquer tempo o juiz pode tentar conciliar as partes, como prevê o inciso IV do art. 125 do CPC. Assim, depreende-se que a conciliação será sempre possível e útil.¹⁶

4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO PARA ALCANÇAR A CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

“A disfunção na comunicação é uma fonte inexorável de conflitos”, ensina

¹² DINIZ, op cit., p. 293.

¹³ MADALENO, op cit., p. 255-256.

¹⁴ MADALENO, op cit., p. 256-257.

¹⁵ RUIZ, I. A., 2005, op cit., p. 62.

¹⁶ Ibid, p. 61.

Verônica Cezar-Ferreira.¹⁷ Com base nessa afirmação pode-se entender que uma correta comunicação pode levar à solução de conflitos e, conseqüentemente, à conciliação.

Ainda a mesma autora esclarece:

negociadores indiretos (não pertencentes à situação), conciliadores e mediadores funcionam como filtros da comunicação para eliminar os elementos poluidores, ou disfuncionais, e permitir que o diálogo prossiga. Nesse sentido, esses facilitadores da comunicação passam a fazer parte do problema e, também, da solução.¹⁸

No mesmo diapasão se encontra Waldyr Grisard Filho quando diz que a mediação é:

um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo uma certa ordem no caos.¹⁹

Depreende-se, então, que a mediação surge para desemaranhar a comunicação entre as partes que muitas vezes não conseguem chegar a um acordo satisfatório por mera deficiência no diálogo entre eles, o que acaba por aumentar a animosidade. Ainda no mesmo sentido Maria Helena Diniz expõe:

Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, para que cada um possa compreender o que o outro diz ou quer.²⁰

A partir de um elemento articulador o mediador vai imiscuir-se no diálogo das partes, vai se envolver, buscando a facilitação desse diálogo, aproveitando as

¹⁷ CEZAR-FERREIRA, V. A. M. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo, SP: Método, 2007. p. 149.

¹⁸ Idem, p. 150.

¹⁹ GRISARD FILHO, W. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 11-19, jul./set. 2002. p. 12.

²⁰ DINIZ, op cit., p. 343

oportunidades que surgem durante o processo de entendimento.²¹

Sobre a função do mediador há interessante comentário na obra de João Roberto da Silva: “Serve este apenas de meio de locomoção do diálogo das partes[...]”²²

O mediador vai conduzir os mediandos a encontrar por si mesmos um acordo que seja aceito por ambos. Ele não vai propor o acordo, ele vai conduzi-los a esse acordo construído por eles próprios. Por esse motivo a linguagem utilizada pelo mediador deve ser cuidadosamente escolhida.²³ Segundo Águida Arruda Barbosa, deve-se utilizar a linguagem ternária quando da tentativa de mediação. Essa linguagem consiste em abrir a possibilidade de várias alternativas, levando-se em conta os recursos pessoais dos envolvidos²⁴.

A respeito da postura equidistante do mediador, Águida Arruda Barbosa expôs:

Não se lhe permite sugerir soluções ou iludir os mediandos acenando-lhes uma conduta, uma vez que o escopo de sua atuação será o de desenvolver entre os litigantes a recuperação da capacidade de resolverem, eles próprios, suas divergências.²⁵

Também atento a essa faceta da mediação, João Roberto da Silva assim se posicionou:

A mediação oferece um ambiente pacificador para que as negociações se produzam sem enfrentamentos e coloca um modelo de trabalho baseado na autodeterminação do próprio casal para que resolvam as discrepâncias mantidas e decida a opção mais viável para todo o grupo familiar.²⁶

Assim, o que a mediação procura é, através do diálogo e não do enfrentamento, conduzir o casal à solução pacífica de seus conflitos. Logo, a autonomia da vontade é essencial para que se chegue a um acordo, assim como a predisposição do casal a negociação.

Vinculado ao mesmo pensamento está Waldyr Grisard Filho: “Assentada na autonomia de vontade das partes, a mediação tem seu início, curso e término su-

²¹ CEZAR-FERREIRA, op cit., p. 159.

²² SILVA, J. R. da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo, SP: Paulistanajur, 2004. p. 17.

²³ BARBOSA, A. A. *Prática da Mediação: Ética Profissional*. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA, 5, Belo Horizonte, 2006. **Anais...** Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2006. p. 59.

²⁴ BARBOSA, op cit., p. 60.

²⁵ BARBOSA, op cit., p. 61.

²⁶ SILVA, J. R., op cit., p. 54.

jeitos unicamente a ela, pressupondo a disponibilidade dos envolvidos para rever a posição adversarial em que se encontram.”²⁷

Rever essa posição adversarial vai conseqüentemente reduzir a hostilidade entre as partes. Nesse sentido a pacificação passa a ser uma das características mais marcantes da mediação. E é por esse motivo que a mediação tem sido cada vez mais empregada para a solução de conflitos familiares.

Verônica Cezar-Ferreira conclui que cada vez mais os juízes empregam a mediação como prática de auxílio à família, pois ela é um meio para ajudar as partes a chegarem a um acordo, encerrando a pendência entre elas²⁸.

Também coaduna desse entendimento Ivone Coelho de Souza: “A instalação de orientações mediadoras é uma conquista do direito de família atual e está em plena expansão.”²⁹

O direito de família, eivado de emoções, requer cautela por parte do mediador, do juiz, dos advogados. “[...] conteúdos emocionais ocupam um espaço significativo na mediação familiar, o que implica ser essa uma modalidade que requer participação de profissionais habilitados para o trato de problemas emocionais e relacionais.”³⁰

Essa necessidade de profissionais habilitados faz da mediação um processo de natureza interdisciplinar, ou seja, precisa da colaboração de diversos profissionais juntos, unidos no intuito pacificador.

Para João Roberto da Silva:

A mediação é uma especialidade relativamente nova que requer conhecimentos de uma pessoa conhecedora das relações interpessoais, manejo de conflitos, habilidades em negociação e noções de direito de família. Deste perfil profissional é que se há de considerar que o trabalho de um psicólogo e um advogado conjuga muito bem esses conhecimentos.³¹

Nesse sentido Verônica Cezar-Ferreira elege os profissionais que, a seu ver, estão mais voltados a desenvolver a mediação; mais familiarizados com as questões emocionais da relação familiar, que são os advogados, os psicólogos e assistentes sociais. Para essa autora “a mediação é uma transdisciplina e a profissão de mediador é nova, sendo exercida por profissionais advindos das mais diversas

²⁷ GRISARD FILHO, op cit., p. 11.

²⁸ CEZAR-FERREIRA, op cit., p. 152

²⁹ SOUZA, I. M. C. C. de. Mediação em Direito de Família - Um recurso além da semântica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 27, p. 29-39, dez./jan. 2005. p. 38.

³⁰ CEZAR-FERREIRA, op cit., p. 161.

³¹ SILVA, J. R., op cit., p. 54.

áreas.”³²

Grunspun também fala a respeito da interdisciplinariedade da mediação, alegando que os advogados deverão aprender a conhecer assuntos de relacionamentos interpessoais além de entender as psicopatologias humanas; por outro lado os profissionais de saúde mental terão que adentrar a seara dos negócios, da economia e do direito para desempenharem o papel de mediador³³.

Especificamente para o mediador que vai atuar em casos de separação conjugal existem estudos que revelam o perfil ideal desse profissional. Segundo Verônica Cezar-Ferreira, esse profissional deve ter: nível superior, capacitação básica em mediação, noções de Direito de Família, experiência no emprego de técnicas de resolução de conflitos relacionais, credibilidade das partes e imparcialidade³⁴.

Já na visão de Waldyr Grisard Filho, o que deve ser feito é a reformulação dos currículos escolares, adequando o ensino acadêmico às novas exigências do Direito de Família, que “exige uma abordagem interdisciplinar ao entendimento das questões extrajurídicas dos conflitos familiares.”³⁵

Na realidade a mediação ainda é uma desconhecida para a grande maioria dos profissionais do Direito no Brasil. Isso se deve à falta de legislação que trate devidamente o assunto. Há o Projeto de Lei nº 94, de 2002, já aprovado pelo Senado Federal, que institucionalizará a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Em seu artigo 1º, parágrafo único, esclarece ser lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem.

Outro ponto esclarecido no referido Projeto de Lei é a possibilidade de ocorrer mediação judicial ou extrajudicial (art. 3º). E bastante interessante é o artigo 4º, que assim dispõe:

Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até três meses, prorrogável por igual período.

O artigo 5º propõe que o acordo obtido extrajudicialmente poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença.

E o artigo 6º fala a respeito da tentativa prévia de conciliação ou mediação em audiência, antes da instauração do processo, visando evitá-lo.

³² CEZAR-FERREIRA, op cit., p. 169.

³³ GRUNSPUN, H. **Mediação familiar** - o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo, SP: LTr, 2000. p. 86.

³⁴ CEZAR-FERREIRA, op cit., p. 169.

³⁵ GRISARD FILHO, op cit., p. 17.

Ainda trata o projeto sobre a pessoa do mediador, escolhida ou aceita pelas partes, desde que seja pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Pessoas jurídicas que se destinem a esse fim que atendam as exigências citadas também poderão por meio de pessoas físicas exercerem a mediação.

Enfim, o Projeto de Lei supracitado visa esclarecer o exercício da mediação e incentivá-la, com o intuito de cada vez mais propiciar a solução de conflitos por esse método não adversarial, onde não existe um vencedor e um vencido, todos saem ganhando com a pacificação, sem prejuízo de nenhum dos cônjuges e muito menos dos filhos.

5 CONCLUSÃO

Em virtude da miríade de novas ações que todos os dias abarrotam as prateleiras do Poder Judiciário, ele vem se tornando cada vez mais lento. Assim, não resta outro caminho senão buscar novas formas de resolução dos conflitos, pautadas na conciliação, na negociação, na mediação, para pôr termo aos processos já iniciados e se possível evitar que outros se iniciem.

Nesse sentido a reconciliação dos cônjuges durante ou após o processo de separação, seja qual for a causa dessa separação, foi possibilitada pelo artigo 1577 do novo Código Civil. Esse artigo, além de visar à preservação da família, também visou à redução de processos de separação em curso e futuros processos de divórcio.

Também nesse sentido de economia processual é a Lei nº 11441/2007, que instituiu a separação por escritura pública. E nesse contexto a reconciliação, apesar de omissa a lei, também vem ocorrendo com maior celeridade e praticidade.

Nosso ordenamento priorizou a audiência de tentativa de conciliação também com o intuito de evitar um processo desnecessário; quando houver uma possibilidade de conciliação entre os cônjuges, o juiz deixa de ratificar o pedido e marca nova audiência. Porém, em virtude das malogradas tentativas de conciliação ocorridas amiúde, os juízes têm dado menor atenção a essa tentativa prévia de conciliação, partindo para a ratificação do pedido.

Buscando evitar novos processos ou dirimir pacificamente as contendas já em curso, vem sendo desenvolvida a mediação em nosso país. Ainda há uma certa resistência ao método, por não haver uma legislação que trate da mediação. Somente dispomos de um Projeto de Lei de 2002, de número 94, já aprovado no Senado Federal.

A mediação é um método não adversarial de soluções de conflitos que consiste em, com o auxílio de um terceiro (mediador), conduzir as partes a encontrarem

por si mesmas uma solução adequada a ambas. Para tal, o mediador vai se manter equidistante, neutro, somente atuando como facilitador do diálogo entre os mediandos.

O mediador terá a função de pacificador, podendo atuar extrajudicialmente ou no âmbito judicial, quando chamado ao processo pelo juiz.

O objetivo da mediação é conciliar interesses, para prevenir ou solucionar conflitos, por esse motivo ela é bastante adequada quando se trata de conflitos familiares. Por serem esses conflitos carregados de emoções é necessário que o mediador ou os mediadores tenham familiaridade com relações interpessoais, além de entenderem de Direito de Família. Aí surge a característica da interdisciplinaridade inerente à mediação, pois o mediador tem que ter conhecimento e sensibilidade para agir. Por essa razão os mediadores costumam ser advogados, psicólogos ou assistentes sociais.

Em um esforço conjunto de juizes, mediadores e advogados cada vez mais se priorizarão os meios de solução de conflito não adversariais, o que acarretará, a longo prazo, em um desafogamento do Poder Judiciário e em uma melhor prestação da justiça, além de privilegiar as relações interpessoais levando à pacificação social.

REFERÊNCIAS

ASSIS, O. Q.; FREITAS, M. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo, SP: Primeira Impressão, 2007.

BARBOSA, A. A. Prática da Mediação: Ética Profissional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA, 5, Belo Horizonte, 2006. **Anais...** Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2006. p 55-67.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo, SP: Método, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006. v. 05.

GALDINO, V. S. Lei 11.441/2007 - Procedimento extrajudicial das relações familiares: celeridade e efetividade das relações familiares. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 81-95, jan./jun. 2007.

GRISARD FILHO, W. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 11-19, jul./set. 2002.

GRUNSPUN, H. **Mediação familiar** - o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo, SP: LTr, 2000.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Forense, 2008.

RUIZ, I. A. A autocomposição nas relações de família. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 51-74, 2005.

SILVA, J. R. da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo, SP: Paulistanajur, 2004.

SOUZA, I. M. C. C. de. Mediação em Direito de Família - Um recurso além da semântica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 27, p. 29-39, jan./dez. 2005.

Recebido em: 02 abril 2009

Aceito em: 06 maio 2009